

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A/C Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90137/2024 – SRP 102/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-12.064-00000933/2024

QUICKNET TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.357.033/0001-19, situada na Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, n.º 926, Vila Mury, Volta Redonda - RJ, CEP 27.281-800, endereço eletrônico: juridico@quick.com.br, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fundamento no art. 165, inciso I, “d”, da Lei 14.133/2021 e item 12.1, do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de revogação da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, conforme demonstrado a seguir. A licitação em questão ocorreu em 13/01/2025, e continuou em 14/01/2025 data em que esta Recorrente tomou ciência do ato de revogação do certame.

De acordo com o artigo 165, caput, da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de cada ato decisório, mesmo lapso temporal indicado no item 12.1, do edital.



Av. Alm. Adalberto de
Barros Nunes, 926 – Vila Mury,
Volta Redonda – RJ, 27281-800
CNPJ:02.357.033/0001-19

@quick.com.br
(24) 3344-2250
quick.com.br

Considerando que o dia 14/01/2025 foi uma terça-feira, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia útil subsequente, 15/01/2025 (quarta-feira), e se encerra em 17/01/2025 (Sexta-feira).

Portanto, sendo o presente recurso protocolado nesta data, encontra-se dentro do prazo legal, atendendo plenamente ao requisito da tempestividade.

Ressalta-se que a contagem dos prazos nos processos administrativos segue a regra estabelecida no artigo 183, inciso III, da Lei 14.133/2021, que determina a contagem em dias úteis.

Assim, resta inequívoca a tempestividade deste recurso, devendo o mesmo ser conhecido e processado por essa respeitável Administração.

II - DOS FATOS

O certame transcorreu normalmente, com a participação desta Recorrente e demais licitantes, que **dedicaram tempo, recursos humanos e financeiros para a elaboração de suas propostas e participação no processo licitatório.**

No dia 14/01/2025, após a conclusão da fase de lances e análise das propostas, surpreendentemente, a Administração decidiu revogar a licitação de forma abrupta e injustificada, alegando inviabilidade da visita técnica devido ao fechamento das escolas.

É importante ressaltar que a questão da visita técnica deveria ter sido objeto de análise anterior, evidenciando uma conduta contraditória e potencialmente lesiva aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

III. DO DIREITO

A) Da Flagrante Ilegalidade da Revogação

A revogação de uma licitação não é um ato discricionário livre de amarras legais. Pelo contrário, está sujeita a rígidos critérios estabelecidos pela legislação. O artigo 71 da Lei 14.133/2021 dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

*[...] § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante **de fato superveniente devidamente comprovado.***

*§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."***

A revogação perpetrada pela Administração viola frontalmente estes dispositivos legais.

A alegada inviabilidade da visita técnica devido **ao fechamento das escolas não constitui fato superveniente. Esta circunstância já era de pleno conhecimento da Administração quando da publicação do edital.**

Vejamos a jurisprudência da corte de Contas da União (TCU) e do Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) nesse sentido:

*"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE RDC, PARA LEVANTAMENTO DE PROFUNDIDADE DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR E REALIZAÇÃO DE UM NOVO, COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.** ACÓRDÃO 4.066/2020 -*

PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PRECEDENTE.

DETERMINAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA NOVA LICITAÇÃO E RETORNO À ETAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA ANTERIOR. MONITORAMENTO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PROMOVER A AUDIÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PARECERES. ARQUIVAMENTO.” (TCU - RP: 20552022 021.460/2020-5, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2022)

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. **A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.** 2. **A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação**” (TCU 00123320114, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 13/04/2011)

“APELAÇÃO CIVIL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE **REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO** NO QUAL A AUTORA FOI VENCEDORA DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA OS PROCESSOS Nº 0004564-23.2014.8.19.0003 E 0005747-29.2014.8.19.0003, CONFIRMANDO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS PREGÕES 012/2014 E 037/2014, **ALÉM DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO** Nº 045/2013/REM. TENDO SIDO JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PROCESSOS Nº 0006277-33.2014.8.19.0003 E 0008562-62.2015.8.19.0003. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES AOS QUAIS SE NEGA

PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00057472920148190003, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-28)

Ademais, a revogação foi realizada de forma unilateral, **sem oportunizar aos interessados o direito de manifestação prévia, em clara violação ao §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021.**

Esta conduta não apenas desrespeita a legislação, mas também os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos por força do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

A motivação apresentada para a revogação é manifestamente insuficiente e incoerente com as próprias ações anteriores da Administração, vez que já existia regra sobre a visita técnica.

A súbita alegação de inviabilidade da visita técnica, denota, no mínimo, uma grave falha no planejamento e na condução do certame.

B) Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é pedra angular do processo licitatório. Sua observância não é mera formalidade, mas garantia fundamental da lisura e da impessoalidade do certame, vejamos sua leitura:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do*

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

A doutrina administrativista é uníssona em afirmar a importância deste princípio. Hely Lopes Meirelles assevera que o edital é a **lei interna da licitação**, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga **a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica neste sentido, como exemplifica o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E **ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser

observados os termos do edital até o encerramento do certame".
(AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)
4. *Agravo interno não provido."* (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

No caso em tela, **a revogação da licitação com base em um aspecto (visita técnica) que já estava previsto e regulamentado no edital constitui uma violação flagrante e inaceitável ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Se havia regras sobre a visita técnica no edital, estas deveriam ter sido seguidas à risca. A Administração não pode, após a abertura do

certame e aceitação das propostas, alegar impossibilidade de realização da visita como motivo para revogação.

Esta conduta não apenas viola os princípios basilares do Direito Administrativo, mas também compromete seriamente a credibilidade da Administração Pública perante os administrados e o mercado, podendo resultar em significativa redução da competitividade em futuros certames.

Cabe salientar, neste ponto, que a alegação de inviabilidade da visita técnica como justificativa para a revogação do certame beira o absurdo e desafia a inteligência dos participantes. **É imperioso destacar que o processo licitatório contou com a expressiva participação de 15 (quinze) empresas devidamente cadastradas, apresentando suas propostas.**

Este número significativo de participantes não apenas evidencia a preservação da competitividade do processo, mas **demonstra** de forma inequívoca **que a suposta dificuldade com a visita técnica não representou, em absoluto, um obstáculo à ampla concorrência.**

Pelo contrário, a notável pluralidade de propostas apresentadas atesta categoricamente que o edital cumpriu com excelência seu papel de atrair um número substancial de interessados.

Esta robusta participação reforça, de maneira contundente, que o certame estava plenamente apto a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **tornando a decisão de revogação não apenas injustificada, mas potencialmente lesiva ao interesse público que se pretende resguardar.**

C) Dos Prejuízos Causados e da Responsabilização

A revogação injustificada da licitação, nas circunstâncias descritas, causa prejuízos concretos e significativos aos participantes, que

investiram tempo e recursos na preparação de suas propostas e na participação do certame.

Além disso, frustra o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo primordial de todo processo licitatório.

É imperioso ressaltar que a conduta da Administração pode configurar ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021.

Pleiteia-se a reconsideração do ato de revogação da licitação, com o consequente prosseguimento do certame a partir da fase em que foi interrompido.

Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que seja oportunizada a manifestação prévia dos interessados, conforme determina o §3º do art. 71 da Lei 14.133/2021. Solicita-se, ainda, a disponibilização imediata de todos os documentos, pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram a decisão de revogação.

Volta Redonda, RJ, 16 de janeiro de 2025.

Termos em que,

Pede deferimento.



QUICKNET TELECOM LTDA

r/p Adriana de Almeida Raggi



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Gabinete de Estratégia Governamental

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: VR-12.064-00000933/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90137/2024 – SRP 102/2024 – Contratação de empresa especializada em serviços de Infraestrutura com elaboração de projeto executivo, fornecimento, implantação, desinstalações, manutenção corretiva e manutenção preventiva em redes lógicas metálicas, ópticas e sem fio.

RECORRENTE: QUICKNET TELECOM LTDA, CNPJ: 02.357.033/0001-19

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas acima descritas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em editaldo Pregão Eletrônico nº 90137/2024, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

QUICKNET TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.357.033/0001-19, situada na Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, n.º 926, Vila Mury, Volta Redonda - RJ, CEP 27.281-800, endereço eletrônico: juridico@quick.com.br, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fundamento no art. 165, inciso I, “d”, da Lei 14.133/2021 e item 12.1, do edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de revogação da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE O presente recurso administrativo é tempestivo, conforme demonstrado a seguir. A licitação em questão ocorreu em 13/01/2025, e continuou em 14/01/2025 data em que esta Recorrente tomou ciência do ato de revogação do certame. De acordo com o artigo 165, caput, da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de cada ato

decisório, mesmo lapso temporal indicado no item 12.1, do edital.

Considerando que o dia 14/01/2025 foi uma terça-feira, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia útil subsequente, 15/01/2025 (quarta-feira), e se encerra em 17/01/2025 (Sexta-feira). Portanto, sendo o presente recurso protocolado nesta data, encontra-se dentro do prazo legal, atendendo plenamente ao requisito da tempestividade. Ressalta-se que a contagem dos prazos nos processos administrativos segue a regra estabelecida no artigo 183, inciso III, da Lei 14.133/2021, que determina a contagem em dias úteis. Assim, resta inequívoca a tempestividade deste recurso, devendo o mesmo ser conhecido e processado por essa respeitável Administração.

II - DOS FATOS

O certame transcorreu normalmente, com a participação desta Recorrente e demais licitantes, que dedicaram tempo, recursos humanos e financeiros para a elaboração de suas propostas e participação no processo licitatório. No dia 14/01/2025, após a conclusão da fase de lances e análise das propostas, surpreendentemente, a Administração decidiu revogar a licitação de forma abrupta e injustificada, alegando inviabilidade da visita técnica devido ao fechamento das escolas. É importante ressaltar que a questão da visita técnica deveria ter sido objeto de análise anterior, evidenciando uma conduta contraditória e potencialmente lesiva aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

III. DO DIREITO

A) Da Flagrante Ilegalidade da Revogação

A revogação de uma licitação não é um ato discricionário livre de amarras legais. Pelo contrário, está sujeita a rígidos critérios estabelecidos pela legislação. O artigo 71 da Lei 14.133/2021 dispõe: "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; [...] § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados." A revogação perpetrada pela Administração viola frontalmente estes dispositivos legais. A alegada inviabilidade da visita técnica devido ao fechamento das escolas não constitui fato superveniente. Esta circunstância já era de pleno conhecimento da Administração quando da publicação do edital. Vejamos a jurisprudência da corte de Contas da União (TCU) e do Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) nesse sentido: "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE RDC, PARA LEVANTAMENTO DE PROFUNDIDADE DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR E REALIZAÇÃO DE UM NOVO, COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. ACÓRDÃO 4.066/2020 - PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PRECEDENTE DETERMINAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA NOVA LICITAÇÃO E RETORNO À ETAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA ANTERIOR. MONITORAMENTO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PROMOVER A AUDIÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PARECERES. ARQUIVAMENTO." (TCU - RP: 20552022 021.460/2020-5, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2022) "Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA

ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação” (TCU 00123320114, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 13/04/2011) “APELAÇÃO CIVIL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO QUAL A AUTORA FOI VENCEDORA DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA OS PROCESSOS Nº 0004564-23.2014.8.19.0003 E 0005747- 29.2014.8.19.0003, CONFIRMANDO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS PREGÕES 012/2014 E 037/2014, ALÉM DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 045/2013/REM. TENDO SIDO JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PROCESSOS Nº 0006277-33.2014.8.19.0003 E 0008562-62.2015.8.19.0003. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00057472920148190003, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-28)

Ademais, a revogação foi realizada de forma unilateral, sem oportunizar aos interessados o direito de manifestação prévia, em clara violação ao §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021. Esta conduta não apenas desrespeita a legislação, mas também os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos por força do artigo 5º, LV da Constituição Federal. A motivação apresentada para a revogação é manifestamente insuficiente e incoerente com as próprias ações anteriores da Administração, vez que já existia regra sobre a visita técnica. A súbita alegação de inviabilidade da visita técnica, denota, no mínimo, uma grave falha no planejamento e na condução do certame. B) Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é pedra angular do processo licitatório. Sua observância não é mera formalidade, mas garantia fundamental da lisura e da impessoalidade do certame, vejamos sua leitura:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A doutrina administrativista é uníssona em afirmar a importância deste princípio. Hely Lopes Meirelles assevera que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica neste sentido, como exemplifica o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”. (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406- 6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

No caso em tela, a revogação da licitação com base em um aspecto (visita técnica) que já estava previsto e regulamentado no edital constitui uma violação flagrante e inaceitável ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se havia regras sobre a visita técnica no edital, estas deveriam ter sido seguidas à risca. A Administração não pode, após a abertura do certame e aceitação das propostas, alegar impossibilidade de realização da visita como motivo para

revogação.

Esta conduta não apenas viola os princípios basilares do Direito Administrativo, mas também compromete seriamente a credibilidade da Administração Pública perante os administrados e o mercado, podendo resultar em significativa redução da competitividade em futuros certames.

Cabe salientar, neste ponto, que a alegação de inviabilidade da visita técnica como justificativa para a revogação do certame beira o absurdo e desafia a inteligência dos participantes. É imperioso destacar que o processo licitatório contou com a expressiva participação de 15 (quinze) empresas devidamente cadastradas, apresentando suas propostas.

Este número significativo de participantes não apenas evidencia a preservação da competitividade do processo, mas demonstra de forma inequívoca que a suposta dificuldade com a visita técnica não representou, em absoluto, um obstáculo à ampla concorrência.

Pelo contrário, a notável pluralidade de propostas apresentadas atesta categoricamente que o edital cumpriu com excelência seu papel de atrair um número substancial de interessados. Esta robusta participação reforça, de maneira contundente, que o certame estava plenamente apto a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tornando a decisão de revogação não apenas injustificada, mas potencialmente lesiva ao interesse público que se pretende resguardar

B) Dos Prejuízos Causados e da Responsabilização

A revogação injustificada da licitação, nas circunstâncias descritas, causa prejuízos concretos e significativos aos participantes, que investiram tempo e recursos na preparação de suas propostas e na participação do certame.

Além disso, frustra o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo primordial de todo processo licitatório.

É imperioso ressaltar que a conduta da Administração pode configurar ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021.

Pleiteia-se a reconsideração do ato de revogação da licitação, com o consequente prosseguimento do certame a partir da fase em que foi interrompido.

Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que seja oportunizada a manifestação prévia dos interessados, conforme determina o §3º do art. 71 da Lei 14.133/2021. Solicita-se, ainda, a disponibilização imediata de todos os documentos, pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram a decisão de revogação.

Volta Redonda, RJ, 16 de janeiro de 2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

QUICKNET TELECOM LTDA

III-DO MÉRITO

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/agente de contratação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, a revogação se deu pela impossibilidade das empresas em realizarem a visita técnica, o que é de suma importância para a licitação uma vez que esta visita permite que o licitante conheça o local onde será realizado o serviço, permite que o licitante elabore propostas mais assertivas, resguarda o interesse do licitante, dá maior segurança à Administração Pública, evita que o licitante alegue desconhecimento das características dos bens licitados, evita que o contrato seja extinto precocemente ou cumprido irregularmente, dentre outras maiores importâncias. Ou seja, a impossibilidade dos licitantes interessados na visita técnica acarreta em prejuízos irreparáveis para a licitação.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

IV - REVOGAÇÃO DO CERTAME

É direito do licitante aplicar recurso quando a licitação é revogada conforme art. 165, I, d. Porém, a administração pode revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art. 71, II da Lei 14.133/21.

Em 14 de janeiro de 2025, antes da reabertura do certame, a secretaria demandante encaminhou documento de revogação. Pois justificou que o fechamento temporário das escolas, inviabilizou a realização de visitas técnicas pelas empresas interessadas. O documento se encontra em inteiro teor na agenda de licitação do município.

V –CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa: QUICKNET TELECOM LTDA, CNPJ: 02.357.033/0001-19, quanto as legações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 18.255, e em respeito ao art. 165, I, c, submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO

Volta Redonda, 23 de janeiro de 2024.

Danielle Becker Barboza
Pregoeira

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Becker Barboza**, **Chefe de Setor**, em 23/01/2025, às 08:11, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00317074** e o código CRC **8326575C**.



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Educação

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: VR-12.064-00000933/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90137/2024 – SRP 102/2024 – Contratação de empresa especializada em serviços de Infraestrutura com elaboração de projeto executivo, fornecimento, implantação, desinstalações, manutenção corretiva e manutenção preventiva em redes lógicas metálicas, ópticas e sem fio.

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa **QUICKNET TELECOM LTDA, CNPJ: 02.357.033/0001-19**, quanto as alegações arguidas.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 27 de janeiro de 2025.

Osvaldir Geraldo Denadai
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldir Geraldo Denadai, Secretário Municipal**, em 27/01/2025, às 13:09, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00324689** e o código CRC **F200ECF4**.

Referência: Processo nº VR-12.064-00000933/2024

SEI nº 00324689

Rua Santa Helena, Nº22, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-190
Telefone: - www.smevr.com.br